



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2021

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 031/2021.

Trata-se de Termo aditivo do contrato para alteração de valor do contrato nº 031/2021, que tem como objeto a confecção de próteses dentárias na forma que descreve.

Conforme verificado nos autos administrativos houve parecer técnico favorável do setor de gestão de contratos do Município.

Considerando o art. 65, II, D e art. 65 §8º estes da Lei 8.666/93, tal prorrogação é possível, conforme o caso, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de *conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução* do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
OAB - PB 18.938



...

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No presente caso vejo possível o presente aditivo, desde que requerido por escrito pela empresa e aceito pela administração, sem adentrar no mérito justificativa técnica apresentada pelo setor técnico.

O presente parecer é opinativo, se atentando apenas aos elementos jurídicos expostos até o momento, não vinculando o administrador em sua decisão, OPINO PELA LEGALIDADE DO PRESENTE ADITIVO.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Patos-PB, 10 de fevereiro de 2022.

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves

OAB - PB 18.938

GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES

OAB-PB 18.938

Assessor Jurídico